



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017599-96.2023.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PAULINE FUHRKEN BATISTA MOLINA GOMES, é embargado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48142
EMB. DECL. Nº: 1017599-96.2023.8.26.0011/50000
COMARCA : SÃO PAULO
EMBTE. : PAULINE FUHRKEN BATISTA MOLINA
GOMES
EMBDO. : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO
SAÚDE

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão. Inocorrência. A decisão recorrida foi fundamentada de forma suficiente, à luz do caso concreto. Via inapropriada para atendimento de insatisfação com a fundamentação adotada por essa Turma Julgadora e com o resultado de julgamento. EMBARGOS REJEITADOS.” (v. 48142).

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **PAULINE FUHRKEN BATISTA MOLINA GOMES** em face do acórdão de fls. 229/239, cuja ementa assim ficou redigida:

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO IMUNOLÓGICO. REEMBOLSO. Sentença de procedência, para condenar a operadora ré ao ressarcimento do valor despendido pela autora (R\$ 141.742,93). Insurgência da ré. COBERTURA DO TRATAMENTO. Apelante que não trouxe qualquer argumento capaz de afastar a cobertura contratual. Inaplicabilidade da Lei nº 9.656/98 aos contratos firmados em momento anterior e não adaptados, conforme entendimento exarado pelo STF no julgamento do Tema 123. Aplicação, contudo, da legislação consumerista. Inteligência da Súmula 608 do STJ. Condições gerais do contrato mencionadas pela ré (cláusula 9) que não excluem de forma específica a cobertura do tratamento imunológico aqui discutido, realizado em ambiente clínico com aplicações intravenosas e intradérmicas. Tratamento, ademais, indicado em relatório médico não impugnado. DESEMBOLSO. Ré que afirma que as notas fiscais vieram desacompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento. Não acolhimento. Desembolso comprovado. Comprovantes de pagamentos que foram juntados em réplica, sobre a qual a ré teve a oportunidade de exercer o contraditório. Ausência de impugnação específica acerca dos comprovantes juntados. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REEMBOLSO NOS LIMITES DO CONTRATO. Acolhimento. Tratamento realizado em clínica particular. Situação

excepcional não verificada. Autora que não procurou a rede credenciada para realização do tratamento e afirma na inicial que estava ciente de que seria reembolsada posteriormente nos termos do contrato. Livre escolha de prestador. Situação de urgência que não autoriza, nesse caso, o reembolso integral, pois não comprovado que a ré não poderia ter atendido a requerente nessas condições, já que não procurada. Sentença reformada em parte, para condenar a ré ao reembolso nos limites do contrato, a ser calculado em sede de liquidação de sentença. Sucumbência recíproca. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (v.47838).

Os embargos de declaração são opostos para sanar omissão e “evitar dúvida”. Afirma a embargante que: **(I)** o acórdão deixou de considerar fato de suma relevância para o deslinde do feito, qual seja, o fato de que a embargante já tinha se submetido a outros tratamentos, passando por diversos profissionais e procedimentos, conforme se verifica no relatório médico; **(ii)** a embargada não possui clínicas credenciadas aptas ao tratamento de urgência que a embargante necessitou para salvar sua vida, tanto que não apresentou, muito menos questionou os valores gastos de forma clara e técnica; **(iii)** as operações de limite de reembolso a ser calculada não foram apresentadas pela ré, no decorrer do processo, caracterizando falta de transparência, de modo que o consumidor desconhece os parâmetros e índices praticados pela operadora; **(iv)** o acórdão não fez nenhuma referência à falta de informação clara e objetiva a respeito de quais serão as fórmulas e coeficientes aplicados pela operadora na referida “Tabela”.

Ao final, busca o acolhimento dos embargos para “sanar a omissão apontada, para, atribuindo efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, haja a reforma o v. Acórdão, para o fim de ser determinado o reembolso integral, mantendo-se em sua totalidade a r. sentença de primeiro grau bem como, via de consequência, manter as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação” (fls. 01/07 – subprocesso 50000).

Recurso tempestivo.

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Os embargos são rejeitados.

O pronunciamento judicial impugnado não necessita de aclaramento ou integração, eis que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance, em especial as omissões apontadas.

De acordo com o art. 1.022, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considera-se **omissa** a decisão: **(i)** que não se manifesta sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; **(ii)** incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º do CPC/2015.

O art. 489, §1º do CPC, por sua vez, elenca casos possíveis de configuração de **fundamentação insuficiente**, a saber:

“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à **indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo**, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar **conceitos jurídicos indeterminados**, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar **motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão**;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos** no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar **precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes** nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte**, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

No caso dos autos, a **decisão recorrida foi fundamentada de forma suficiente, à luz do caso concreto**, com a apresentação clara, coerente e detalhada dos fundamentos adotados por esta Turma Julgadora (em

especial às fls. 232/239).

A impossibilidade de reembolso integral foi fundamentada de forma expressa, de modo que as alegações da parte embargante revelam apenas **impugnação em relação à fundamentação e ao resultado de julgamento**.

Contudo, é cediço que este recurso não se destina à reforma ou invalidação do provimento judicial. **Não se presta à reanálise do quanto decidido**, com base na reiteração ou em novos argumentos.

A propósito, confira-se precedentes do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** no sentido de que o inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos declaratórios:

“Ora, o inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos declaratórios. Em tais situações, faz-se imperiosa a rejeição dos aclaratórios com a consequente abertura das vias superiores para discussão do mérito da causa, jamais seu acolhimento com efeitos infringentes (...)” (REsp 1.523.256/BA, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 19/05/2015).

“Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e, a teor do art. 1.022 do CPC, destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.”. (EDcl no REsp n. 1.982.917/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

No mais, as alegações de violação aos princípios da informação e da transparência, em relação à forma de cálculo do reembolso pela ré, não configuram omissão no acórdão embargado, pois tais argumentos não fizeram parte da causa de pedir inicial. Ao contrário, conforme constou do acórdão, *“A própria inicial, apesar de alegar situação de urgência, menciona que a autora procurou a clínica particular, ciente de que seria reembolsada posteriormente nos termos do contrato”*.

Salienta-se, por fim, que pelo enunciado do art. 1.025 do CPC, são considerados incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscita, para fins de **prequestionamento**, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, mesmo no caso de rejeição dos embargos pelo Tribunal *a quo*, poderá o Tribunal Superior entender viável o eventual recurso a ele dirigido, acaso convencido da existência de vício no acórdão, evitando-se qualquer prejuízo à parte.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator